

DESPACHO

Considerando que:

1 - a DSCGAF/DORH encerrou o procedimento de notificação a cada trabalhador do número de pontos atribuídos em função das avaliações de desempenho obtidas nos anos de 2004 a 2007, conforme dispõe o n.º 8 do art.º 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;

2 - o n.º 7 do referido art.º 113 da Lei n.º 12-A/2008, dispõe que o número de pontos a atribuir aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado nesse período de tempo, é o de um por cada ano não avaliado;

3 - o n.º 9 do citado art.º 113 da Lei n.º 12-A/2008, prevê a possibilidade dos trabalhadores, em substituição dos pontos atribuídos de acordo com o parágrafo anterior, requererem, no prazo de cinco dias úteis após a respectiva comunicação, a ponderação curricular relativa ao(s) ano(s) não avaliados;

Determino que:

- os trabalhadores em cuja notificação, efectuada ao abrigo do n.º 8 do art.º 113.º da Lei 12-A/2008, venha referido que em algum ou alguns dos anos de 2004 a 2007 obtiveram um ponto, por força do disposto no n.º 8 do art.º 113 da Lei n.º 12-A/2008, possam requerer, até 30 de Maio do corrente ano, ao superior hierárquico em exercício nesta data, a respectiva ponderação curricular;

- é competente para efectuar a ponderação curricular o superior hierárquico em exercício nesta data;

- a ponderação é feita de acordo com os critérios estabelecidos pelo CCA em reunião de 7 de Novembro do corrente ano, de cujo documento se junta cópia.

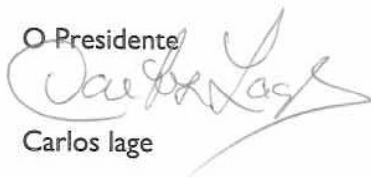
- o trabalhador requerente deverá apresentar currículo vitae ao avaliador, de acordo com os critérios supra estabelecidos;

- a proposta de ponderação curricular é enviada para a DSCGAF/DORH, impreterivelmente, até ao dia 15 de Junho de 2009, para efeitos de homologação pelo Sr. Presidente;

- as ponderações efectuadas e homologadas, de acordo com o anteriormente previsto, serão posteriormente apresentadas a Sua Excelência o Sr. Secretário de Estado para ratificação, nos termos previstos no nº 10 do artº 113 da Lei nº 12-A/2008;
- os trabalhadores que já solicitaram a respectiva ponderação curricular ao abrigo dos normativos atrás mencionados, não necessitam de efectuar novo pedido, considerando-se como válido todo o procedimento já iniciado e/ou concluído.

CCDRN, 18 de Maio de 2009

O Presidente



Carlos Lage

AValiação DE DESEMPENHO POR PONDERAÇÃO CURRICULAR

Para os efeitos constantes do artº 43 da Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro, o Conselho Coordenador da Avaliação fixa os seguintes critérios de avaliação:

1º

(Classificação final e elementos da ponderação curricular)

A classificação final da ponderação curricular (PC) é igual a:

- a) na carreira técnica superior ou em carreira em que é exigível uma licenciatura - 30% HAP + 40% EPVC + 30%CRIP;
- b) nas restantes carreiras – 20% HAP + 70% EPVC + 10% CRIP

Em que:

HAP = habilitações académicas e profissionais do interessado

EPVC= experiência profissional e valorização curricular

CRIP= cargos de reconhecido interesse público

2º

(Habilitações académicas e profissionais do interessado)

1 - No factor HAP é tido em conta a habilitação académica de base bem como quaisquer outras habilitações académicas e profissionais concluídas para além destas, adquiridas até ao fim do período a que se reporta o suprimento da avaliação, nos termos dos números seguintes.

2 - Nas carreiras inseridas no grupo de pessoal técnico superior ou de informática em que é exigível habilitação superior:

- a) o avaliado obterá a nota 3 quando possua a licenciatura;
- b) à nota 3 acrescerá 1 valor quando possua pós-graduação ou mestrado e 2 valores para os que possuam doutoramento.

3 – nos restantes grupos de pessoal, o avaliado obterá a nota 3 quando possua apenas a habilitação mínima exigível para provimento na carreira em que se encontra funcionalmente inserido, acrescentando à nota 3, 1 ou 2 valores, por cada habilitação académica ou profissional suplementar até ao limite de 5.

3º

(Experiência profissional e valorização curricular)

No factor EPVC ter-se-á em conta F, CF e E, nos seguintes termos:

1 – F - estágios, seminários ou outras acções de formação de curta duração que não façam parte das habilitações tidas em consideração no artigo anterior, que estejam comprovadas por certificados e que estejam directamente relacionadas com as funções exercidas pelo avaliado, nos seguintes termos:

- a) de 0 a 3 dias - nota 3;
- b) de 4 a 9 dias – nota 4;
- c) igual ou superior a 10 dias ou como formador – nota 5.

2 - Para avaliação deste factor apenas serão consideradas as acções concluídas no ano a que se reporta a avaliação de desempenho.

3 – CF - Conteúdo funcional da respectiva categoria ou cargo dirigente e bem assim de outras funções que tenha exercido e as avaliações de desempenho que neles tenha obtido.

4 - A avaliação do factor CF, numa escala de 3 a 5, e a sua fundamentação será da competência do superior hierárquico no período a que respeita a avaliação.

5 – Caso seja impossível a aplicação da regra do nº 4, será competente o superior hierárquico à data do requerimento.

6 – E - Número de anos de experiência profissional desempenhados em áreas de actividade de interesse para as funções actuais, nos seguintes termos:

- a) sem experiência – nota 3;
- b) experiência até 3 anos – nota 4;
- c) experiência superior a 3 anos – nota 5.

7 – A classificação final deste factor é igual a: $(F + 3CF + 2E) : 6$

4º

(Cargos de reconhecido interesse público)

No factor CRIP serão considerados cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social, nos seguintes termos:

- a) sem exercício – nota 3;
- f) exercício de cargo de dirigente sindical – nota 4;
- b) exercício de cargos dirigentes intermédios até 3 anos – nota 4;

- c) exercício de cargos dirigentes intermédios por período superior a 3 anos – nota 5;
- d) exercício de cargos legalmente reconhecidos como de interesse público – nota 5;
- e) exercício de cargos reconhecidos como de interesse público por entidade legalmente competente para o efeito – nota 5.

5º

(Avaliação final qualitativa)

Para determinar a avaliação final qualitativa, aplica-se a regra do nº 4 do artº 50 da Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

6º

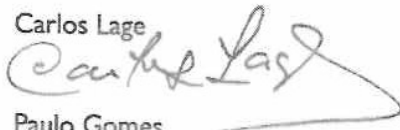
(Diferenciação de desempenho)

Para efeitos da diferenciação de desempenhos previsto no artº 75 da Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro, compete ao Presidente a decisão final mediante despacho fundamentado.

CCDRN, 7 de Novembro de 2008

O Conselho de Coordenação da Avaliação:

Carlos Lage



Paulo Gomes

Margarida Azevedo

Luis Bacelar

Júlio Pereira

Célia Ramos